



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8  
DE 1998  
4.499

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

DESPACHO: 13/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/07/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 1998  
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no caput deste artigo, no interior de veículos de transporte coletivo e de aeronaves comerciais. (NR)"

Art. 2º Acrescentem-se, à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, os seguintes artigos:

"Art. 2ºA As empresas concessionárias do serviço de transporte ficam obrigadas a informar os passageiros acerca da proibição do uso de produtos fumígeros mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves."

"Art. 2ºB O descumprimento da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei sujeita o infrator a multa, aplicada pela empresa concessionária do serviço, no valor de cinqüenta por cento do preço de tabela do bilhete relativo ao trecho em que ocorreu a infração.

"§1º Caso a companhia concessionária do serviço deixe de aplicar a penalidade de que trata o caput deste artigo sujeitar-se-á ao pagamento de multa de valor duas vezes superior, a ser aplicada pela autoridade responsável pela concessão do serviço.

"§2º O produto da arrecadação das multas aplicadas nos termos deste artigo será distribuído na conformidade do regulamento, observada uma parcela de

*Grilheto*



vinte por cento a ser aplicada, obrigatoriamente, em campanhas de conscientização acerca dos riscos decorrentes do uso de produtos fumígeros."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou um grande avanço no sentido de disciplinar o uso de produtos fumígeros – cigarros, charutos, etc – em locais de uso coletivo. Em seu art. 2º, a citada norma legal veda consumo de produtos fumígeros em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. No que se refere a aeronaves e veículos de transporte coletivo, o texto legal admite o uso dos referidos produtos depois de transcorrida uma hora de viagem, desde que haja nos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

A norma brasileira alinha-se, dessa forma, com a tendência internacional que aponta no sentido de restringir a prática do tabagismo, principalmente nos locais que não sejam suficientemente arejados. Este movimento é motivado por pesquisas recentes que atestam os efeitos nocivos dos produtos fumígeros sobre aquelas pessoas que, mesmo não sendo consumidoras, inalam a fumaça produzida por estes produtos – os chamados fumantes passivos.

De acordo com a Associação Médica Brasileira, em recintos fechados, com condições de ventilação precárias, a ação nociva das substâncias presentes na fumaça produzida pela queima de produtos fumígeros é ainda maior, pois a atmosfera fica carregada de monóxido de carbono e nicotina, além de outras substâncias extremamente prejudicadas aos aparelhos respiratórios e cardiovascular. A despeito da exigência de separação do ambiente em alas para fumantes e não-fumantes, em geral o isolamento destas alas não é suficiente para impedir a dispersão dos poluentes na parte reservada aos não-fumantes, tornando imprescindível a adoção de medidas restritivas do uso de produtos fumígeros.

Consideramos, todavia, que as dimensões territoriais do Brasil desaconselhavam a adoção do limite de uma hora para a proibição do fumo no interior de veículos de transporte coletivo e aeronaves. De fato, em nosso País, as viagens têm duração

*Brasília*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



geralmente superior a uma hora, o que torna o período estipulado na lei muito pequeno para garantir que se alcance resultados positivos.

Em nossa proposta, preconizamos ainda a necessidade de informar os passageiros acerca da proibição, bem como fixamos multa no valor de cinqüenta por cento do preço da tabela do bilhete relativo ao trecho em que ocorreu à infração, a ser aplicada ao infrator pela empresa concessionária do serviço. Caso a empresa deixe de aplicar a penalidade, será ela mesma multada em valor dobrado pela autoridade responsável pela concessão do serviço. Do valor dobrado pela autoridade responsável pela concessão do serviço. Do valor arrecadado com as multas,encionamos que um percentual mínimo de vinte por cento seja direcionado para campanhas de conscientização acerca dos riscos decorrentes do uso de produtos fumígeros.

Pela importância da matéria para a preservação da saúde dos usuários dos meios de transporte, particularmente dos fumantes passivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em *13 de maio de 1998*

*L.C. Hauly*  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO V Da Comunicação Social

---

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no ART.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....



## LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO  
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS  
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,  
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E  
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS  
DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay

Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....

.....

**PL.-4499/98**

**Autor:** LUIZ CARLOS HAULY (PSDB/PR)

**Apresentação:** 13/05/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 3210/97.

